

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art. 18º - Rendimentos obtidos em território português
- Assunto: Rendimentos obtidos no estrangeiro
- Processo: 28905, com despacho de 2026-10-12, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a seguinte situação:
- É residente fiscal em Portugal e presta serviços na área do design publicitário, estando enquadrado no regime simplificado de IRS (Categoria B);
 - Durante o ano de 202X, prestou serviços jurídicos a uma sociedade comercial com sede num Estado-membro da União Europeia, sem estabelecimento estável em território português;
 - O serviço prestado de forma remota, tendo o requerente estado fisicamente em Portugal durante a execução do mesmo;
 - O requerente emitiu fatura-recibo eletrónico com inversão do sujeito passivo de IVA, nos termos do nº 6 do artigo 6º e do nº 1 do artigo 6º-A do Código do IVA, dado tratar-se de uma prestação de serviços a um sujeito passivo de IVA noutro Estado-membro da União Europeia, para efeitos de utilização e fruição nesse Estado-membro;
 - A emissão da fatura-recibo decorreu da obrigação prevista no artigo 115º do Código do IRS e artigo 29º do Código do IVA, não refletindo necessariamente a localização da fonte do rendimento para efeitos de IRS.

Tendo em conta os factos antes enunciado, vem solicitar confirmação da seguinte proposta de enquadramento tributário, relativamente aos serviços prestados a uma sociedade comercial com sede num Estado-membro da União Europeia, sem estabelecimento estável em território português:

- São considerados rendimentos de fonte estrangeira, nos termos do artigo 18º do Código do IRS, os serviços:
 - i. Prestados por sujeitos passivos de IRS no âmbito de uma atividade comercial (Categoria B) a entidades que não tenham sede, domicílio ou estabelecimento estável em Portugal; e
 - ii. Cujo pagamento seja realizado diretamente pela entidade não residente, ou seja, pelo beneficiário do serviço; e
 - iii. Independentemente do local em que se considere utilizado o serviço;
- Dos artigos 115º do Código do IRS e 29º do Código do IVA, resulta sempre a obrigação de emitir fatura, ou fatura-recibo, relativamente aos serviços prestados por sujeitos passivos no âmbito de uma atividade de Categoria B;
- A emissão da fatura, ou fatura-recibo, decorre de uma obrigação prevista na legislação doméstica, mas não determina a fonte do rendimento obtido;
- Por conseguinte, os rendimentos que por sujeitos passivos de IRS no âmbito de uma atividade comercial (Categoria B) a entidades que não tenham sede, domicílio ou estabelecimento estável em Portugal e cujo pagamento seja realizado diretamente pela entidade não residente, ou seja, pelo beneficiário do serviço e independentemente do local em que se considere utilizado o serviço são sempre considerados de fonte estrangeira pelo que a emissão de fatura ou fatura-recibo não determina a fonte do rendimento.

INFORMAÇÃO

1. Nos termos do nº 1 do artigo 3º do Código do IRS, "consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:
 - a) Os decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
 - b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexa com atividades mencionadas na alínea anterior;
 - c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário."
2. E, conforme estabelecido no nº 1 do artigo 115º do Código do IRS, os titulares desses rendimentos são obrigados:
 - a) A emitir fatura, recibo ou fatura-recibo, nas aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 3º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do nº 1 do mesmo artigo; ou
 - b) A emitir fatura nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 29º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.
3. No caso em análise, o requerente questiona se o rendimento auferido pela prestação de serviço, de forma remota, a uma sociedade comercial com sede num Estado-membro é considerado obtido no estrangeiro.
4. Ora, o princípio da territorialidade encontra-se instituído, em sede de IRS, no artigo 18º do Código do IRS, definindo em que casos se considera que um rendimento é obtido em território português.
5. Relativamente ao rendimento aqui em questão, encontra-se definido nas alíneas e) e f) o seguinte, respetivamente:

"Os rendimentos de atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado"

"Os rendimentos que não se encontrem previstos na alínea anterior decorrentes de atividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, com exceção das relativas a transportes, telecomunicações e atividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento"
6. Considerando a definição de estabelecimento estável prevista no nº 2 do mesmo artigo - "qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma das atividades previstas no artigo 3º" - conclui-se que, o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 18º do Código do IRS, aplica-se quando os rendimentos de atividades empresariais e profissionais são obtidos por não residentes, sendo que os imputáveis a esse estabelecimento estável situado no território português são sempre considerados nele obtidos independentemente da residência, sede do devedor.

7. Por sua vez, o requerente refere que "nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 18º do Código do IRS, consideram-se obtidos em território português os rendimentos decorrentes de prestações de serviços realizadas ou utilizadas em território português, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável".

8. Pelo que pretende que seja esclarecido se, "atendendo a que o serviço foi prestado remotamente em território português, mas foi pago por entidade estrangeira sem qualquer ligação territorial a Portugal, o rendimento em causa deve ser considerado de fonte estrangeira para efeitos de IRS".

9. De acordo com a referida alínea f), os rendimentos decorrentes das prestações de serviços realizadas ou utilizadas em território português são considerados obtidos em Portugal apenas se forem devidos por entidades que tenham, em Portugal, residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que se deva imputar o pagamento, o que não parece ser o caso.

10. Assim, no pressuposto de que a entidade adquirente dos serviços prestados é uma sociedade comercial com sede em Espanha, sem estabelecimento estável em território português (o que não é analisado no âmbito deste pedido, por falta de elementos para o efeito), esses rendimentos, não se consideram obtidos em território português, pelo que serão indicados no Anexo J da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS.

11. Face ao exposto, conclui-se que no pressuposto de que a entidade adquirente dos serviços prestados é uma sociedade comercial com sede em Espanha, sem estabelecimento estável em território português, independentemente do local onde são prestados os serviços, os rendimentos serão considerados obtidos de fonte estrangeira, pelo que serão indicados no Anexo J da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS.